



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 150.407 - SP (2009/0200547-3)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : BEATRIZ SUTTI FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIAN RODRIGUES MAIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida em poder da paciente justificam a aplicação do benefício previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, no piso mínimo (um sexto).

2. As instâncias inferiores decidiram em consonância com a jurisprudência desta e. Corte Superior, não caracterizada a coação ilegal descrita na inicial.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.407 - SP (2009/0200547-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : BEATRIZ SUTTI FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIAN RODRIGUES MAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Vivian Rodrigues Maia**, apontando-se como autoridade coatora o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Narra a inicial que a paciente fora condenada a quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de quatrocentos e oitenta dias-multa, por infração ao artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006. A r. sentença condenatória foi confirmada em segundo grau de jurisdição. Alega a impetrante que a redução de penas prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 deveria ter sido aplicada no patamar máximo (dois terços). Sustenta que a circunstância de ter sido a paciente presa ao tentar introduzir a droga no interior do presídio fora considerada na exasperação da pena e, assim, não serve como fundamento para fixar o "quantum" da redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Acrescenta que a diminuição de apenas um sexto da pena fere o princípio da proporcionalidade. Pleiteia a concessão da ordem, para que seja a pena reduzida no patamar máximo, isto é, em dois terços (fls. 2 a 5).

O Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 30/31, instruídas com os documentos de fls. 32 a 49.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fls. 51 a 53):

Penal. *Habeas corpus*. Apelação. Tráfico de entorpecentes. Pedido de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º. da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo. Impossibilidade. Ré presa com grande quantidade de droga. Pela denegação da ordem.

1. Não há como aplicar, no patamar máximo, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois está consignado nos autos que a paciente foi flagrada com grande quantidade de droga (119,18 g (cento e dezenove gramas e dezoito decigramas) de maconha e (141,65g (cento e quarenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois gramas e sessenta e cinco decigramas) de cocaína. Esse, inclusive, constituiu o fundamento do Tribunal *a quo* para manutenção de redução no patamar de um sexto. Logo, não há como aplicar, no patamar máximo, a citada minorante.

2. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.407 - SP (2009/0200547-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : BEATRIZ SUTTI FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIAN RODRIGUES MAIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A paciente foi denunciada e condenada por tráfico de entorpecentes, porque, em 30 de junho de 2007, tentara entrar no Centro de Detenção Provisória de Guarulhos I, levando consigo 119,18g de maconha e 142,65g de cocaína. O entorpecente estava acondicionado em sacos plásticos escondidos em seu órgão genital.

O juízo monocrático anotou, quanto à dosimetria da pena:

Atendendo as diretrizes contidas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada qual em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do cometimento do delito, com correção monetária desde aquela época.

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar.

O crime foi cometido nas dependências de um estabelecimento prisional, razão pela qual aumento sua pena em 1/6.

Por outro lado, a ré é primária e as circunstâncias de sua prisão não indicam que se dedicasse a atividade criminosa ou que integrasse organização para esta finalidade.

Não existem outras causas de aumento ou de diminuição de pena a aplicar.

Ante o exposto, julgo a ação PROCEDENTE e CONDENO VIVIAN RODRIGUES MAIA, qualificada nos autos, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, calculados cada qual em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do cometimento do delito, com correção monetária desde aquela época, por infração aos artigos 33, "caput", combinado com artigo 40, III, e 33, § 4º, todos da Lei 11.343/2006.

Quanto ao "quantum" da redução de pena, disse o Tribunal apontado como autoridade coatora:

[...] Sopesadas as circunstâncias elencadas no artigo 42 da sobredita norma penal, teve por bem a d. Julgadora monocrática em reduzir as penas em 1/6 (um sexto), nos moldes do § 4º do artigo 33 do mesmo Diploma Legal. Insurge-se a defesa, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse ponto, reclamando mais diminuição das penas, sem qualquer razão, contudo. Como já salientado, a conduta da acusada se reveste de dolo incomum, conquanto pilhada no transporte de expressiva quantidade de variadas drogas, desafiando, inclusive, o rígido sistema de segurança do presídio, circunstâncias que, respeitados entendimentos em contrário, ensejariam o pronto afastamento benefício legal (*sic*), na sua integralidade. Agraciada com a redução, ainda que mínima, mais não pode pretender.

No meu sentir, a aplicação do redutor de pena em seu piso mínimo, um sexto, não caracteriza coação ilegal.

De feito, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido em poder da paciente (119,18g de maconha e 142,65g de cocaína), justificam a redução de pena no "quantum" fixado pelas instâncias inferiores.

A jurisprudência desta e. Corte Superior se tem firmado nesse sentido diverso, como se vê dos seguintes precedentes, da Quinta e da Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DE REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO (1/6). ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06. NATUREZA E QUANTIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

2. No caso em apreço, foram apreendidos 10,77kg de maconha em poder da Paciente. Assim, à luz do art. 42 da nova Lei de Drogas, a qualidade e a natureza do entorpecente justificam a não fixação do redutor em seu grau máximo de 2/3 (dois terços), observando-se a proporcionalidade necessária e suficiente para reprovação do crime. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 127.289/DF, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, Dje de 04/10/2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO **QUANTUM** INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste fundamentação idônea para justificar o aumento da pena-base quanto à culpabilidade e consequências do crime, se consideradas contrárias ao paciente de forma genérica e evasiva, não sendo particularizado em que consistiram os aspectos negativos. Em relação aos maus antecedentes, as certidões consideradas não dão conta de condenações com trânsito em julgado, em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, sendo certo, quanto aos motivos, que o lucro fácil é circunstância inerente ao delito em questão, restando evidenciado, assim, o constrangimento ilegal.

2. A redução da causa de diminuição em 1/2 (metade) se justifica em razão da quantidade de droga apreendida (45g de cocaína).

3. Considerando a quantidade de pena aplicada - 2 anos e 6 meses de reclusão -, reconhecida a primariedade do réu e fixada a pena-base no mínimo legal em razão das favoráveis circunstâncias judiciais, é de rigor, respeitando-se o princípio da individualização da pena, que a reprimenda corporal seja cumprida no regime aberto, visto que não supera 4 anos, não tendo lugar a aplicação literal do dispositivo inserido na lei de Crimes hediondos, eis que alheia às particularidades do caso concreto, consoante vem sendo decidido pela Sexta Turma desta Corte.

4. Muito embora, em momento anterior, a Corte Especial deste Tribunal tenha rejeitado a Arguição de Inconstitucionalidade no HC nº 120.353/SP, a partir do julgamento do HC nº 118.776/RS (Relator o Ministro Nilson Naves, DJe de 23/8/2010), esta Sexta Turma vem reconhecendo a possibilidade de deferimento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por delito de tráfico cometido sob a égide da Nova Lei de Drogas. Esse entendimento foi confirmado no julgamento do HC 149.807/SP, da relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe de 20/9/2010.

5. **Habeas corpus** concedido parcialmente para reduzir a pena imposta ao paciente na ação penal de que se cuida a 2 anos e 6 meses de reclusão, que deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas no Juízo da Execução, e 250 dias-multa.

(HC 158.624/MG, Sexta Turma, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe. 06/12/2010).

Não vejo, pois, coação ilegal decorrente da fixação do redutor de penas em um sexto, de modo que a ordem deve ser denegada.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0200547-3

HC 150.407 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16312007 990080566733

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BEATRIZ SUTTI FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIAN RODRIGUES MAIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário